



LEI Nº 3.806 DE 11 DE JUNHO DE 2025

EMENTA: Institui o PROREFIS PETROLINA – Programa de Regularização de Débitos Fiscais com o Município de Petrolina relativos aos tributos e preços públicos municipais que especifica e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PETROLINA, ESTADO DE PERNAMBUCO, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o PROREFIS PETROLINA – Programa de Regularização de Débitos Fiscais com o Município de Petrolina/PE, destinado a promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos de pessoas físicas ou jurídicas, relativos aos tributos e preços públicos municipais, exceto Impostos Retido na Fonte, com vencimento em exercícios anteriores ao exercício corrente dos respectivos tributos, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, parcelados ou a parcelar, protestados ou a protestar, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

§ 1º - Poderão ser incluídos no PROREFIS PETROLINA eventuais saldos de parcelamentos em andamento, que deverão ser previamente cancelados para o reparcelamento no Programa.

§ 2º - Não serão incluídos no PROREFIS PETROLINA os débitos relativos ao Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos (ITBI) que não sejam decorrentes de ação fiscal.

Art. 2º - A opção pelo PROREFIS PETROLINA dar-se-á mediante requerimento do contribuinte, em formulário próprio instituído pela Secretaria responsável pela área fazendária, em até 90 (noventa) dias da entrada em vigor desta Lei.

§ 1º - Os débitos tributários incluídos no PROREFIS PETROLINA serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso.

§ 2º - Poderão ser incluídos no PROREFIS PETROLINA os débitos tributários constituídos até a data de formalização do pedido de ingresso, desde que referentes a fatos geradores ocorridos em exercícios anteriores ao do pedido.

§ 3º - Os débitos tributários não constituídos, incluídos no PROREFIS PETROLINA por opção do sujeito passivo, deverão ser declarados na data da formalização do pedido de ingresso.

Art. 3º - O débito relativo ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN poderá se quitado nas seguintes condições:





I - pagamento em parcela única, com desconto de 90% (noventa por cento) em relação aos juros e à multa e redução de 90% (noventa por cento) em relação aos honorários advocatícios;

II - parcelado em até 12 (doze) parcelas com desconto de 80% (oitenta por cento) em relação aos juros e à multa e redução de 80% (oitenta por cento) em relação aos honorários advocatícios;

III - parcelado em 13 (treze) até 24 (vinte e quatro) parcelas com desconto de 70% (setenta por cento) em relação aos juros e à multa e redução de 70% (setenta por cento) em relação aos honorários advocatícios;

IV - parcelado em 25 (vinte e cinco) até 36 (trinta e seis) parcelas com desconto de 60% (sessenta por cento) em relação aos juros e à multa e redução de 60% (sessenta por cento) em relação aos honorários advocatícios;

V - parcelado em 37 (trinta e sete) até 48 (quarenta e oito) parcelas com desconto de 50% (cinquenta por cento) em relação aos juros e à multa e redução de 50% (cinquenta por cento) em relação aos honorários advocatícios;

VI - parcelado em mais de 49 (quarenta e nove) até 60 (sessenta) parcelas com desconto de 40% (quarenta por cento) em relação aos juros e à multa, redução de 40% (quarenta por cento) em relação aos honorários advocatícios, para dívidas superiores a R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais);

§ 1º - O valor mínimo das prestações não poderá ser inferior:

a) a R\$ 160,00 (cento e sessenta reais), em se tratando de contribuinte pessoa física e MEI (Microempreendedor Individual);

b) a R\$ 450,00 (quatrocentos cinquenta reais), em se tratando de contribuinte pessoa jurídica, enquadrados como microempresa;

c) a R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais), em se tratando de contribuinte pessoa jurídica, para os demais tipos.

§ 2º - Havendo a possibilidade de pagamento com cartão de crédito, esse será considerado como pagamento em parcela única.

§ 3º - O parcelamento em casos de débitos ajuizados somente terá validade, após o pagamento/parcelamento dos honorários advocatícios perante a Procuradoria da Fazenda do Município de Petrolina/PE, que será calculado sobre o valor total da dívida para aplicação dos benefícios do Programa.

§ 4º - O pedido de parcelamento implicará desistência compulsória e definitiva de parcelamento anterior, sem restabelecimento dos parcelamentos rescindidos caso não seja efetuado o pagamento da primeira prestação.



§ 5º - Sobre as parcelas que excederem o exercício fiscal de 2025 será aplicada correção com base na variação da UFM – Unidade Fiscal Municipal.

§ 6º - Sobre cada parcela incidirão juros de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 4º - O débito relativo aos demais tributos e aos preços públicos municipais poderá ser quitado nas seguintes condições:

I - pagamento em parcela única, com desconto de 90% (noventa por cento) em relação aos juros e à multa e redução de 90% (noventa por cento) em relação aos honorários advocatícios;

II - parcelado em até 12 (doze) parcelas com desconto de 80% (oitenta por cento) em relação aos juros e à multa e redução de 80% (oitenta por cento) em relação aos honorários advocatícios;

III - parcelado em 13 (treze) até 24 (vinte e quatro) parcelas com desconto de 70% (setenta por cento) em relação aos juros e à multa e redução de 70% (setenta por cento) em relação aos honorários advocatícios;

IV - parcelado em 25 (vinte e cinco) até 36 (trinta e seis) parcelas com desconto de 60% (sessenta por cento) em relação aos juros e à multa e redução de 60% (sessenta por cento) em relação aos honorários advocatícios;

V - parcelado em 37 (trinta e sete) até 48 (quarenta e oito) parcelas com desconto de 50% (cinquenta por cento) em relação aos juros e à multa e redução de 50% (cinquenta por cento) em relação aos honorários advocatícios;

§ 1º- O valor mínimo das prestações não poderá ser inferior:

- a R\$ 110,00 (cento e dez reais), em se tratando de contribuinte pessoa física;
- b) a R\$ 440,00 (quatrocentos e quarenta reais), em se tratando de contribuinte pessoa jurídica, enquadrados como microempresa e entidades sem fins lucrativos, como associações e fundações, de que trata o Código Civil de 2002.
- c) a R\$ 900,00 (novecentos reais), em se tratando de contribuinte pessoa jurídica, para os demais tipos.

§ 2º - Havendo a possibilidade de pagamento com cartão de crédito, esse será considerado como pagamento em parcela única.

§ 3º - O parcelamento em casos de débitos ajuizados somente terá validade, após o pagamento/parcelamento dos honorários advocatícios perante a Procuradoria da Fazenda do Município de Petrolina/PE, que será calculado sobre o valor total da dívida para aplicação dos benefícios do Programa.

§ 4º - O pedido de parcelamento implicará desistência compulsória e definitiva de





parcelamento anterior, sem restabelecimento dos parcelamentos rescindidos caso não seja efetuado o pagamento da primeira prestação.

§ 5º - Sobre as parcelas que excederem o exercício fiscal de 2025 será aplicada correção com base na variação da UFM – Unidade Fiscal Municipal.

§ 6º - Sobre cada parcela incidirão juros de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 5º - A adesão ao PROREFIS PETROLINA fica condicionada ao atendimento dos seguintes requisitos, de forma cumulativa:

I - pagamento do valor integral do débito à vista ou, em caso de parcelamento, do pagamento da primeira parcela até o último dia útil do mês em que for solicitado o parcelamento, exceto se esse prazo exceder o prazo previsto no Parágrafo Único do art. 1º desta Lei, quando o vencimento será o último dia de vigência do Programa;

II - confissão irrevogável e irretratável dos respectivos débitos, bem como concordância expressa com o levantamento dos depósitos judiciais eventualmente existentes, mediante sua conversão em renda, ou a execução de garantias, exceto as garantias reais;

III - desistência expressa de eventuais impugnações, defesas e recursos existentes no âmbito administrativo;

IV - desistência expressa e irrevogável das respectivas ações judiciais, com a renúncia ao direito sobre o qual se fundamentam, bem como à renúncia a eventuais verbas sucumbenciais, inclusive honorários advocatícios, em desfavor do Município de Petrolina; e

§ 1º - Para efeito de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o parcelamento somente se efetivará após o pagamento da primeira parcela.

§ 2º - Para atendimento ao disposto no inciso IV, o contribuinte deve protocolizar requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do art. 487 da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data do pagamento integral à vista ou da primeira parcela, na hipótese de parcelamento.

§ 3º - Nas hipóteses dos incisos III e IV, a desistência das impugnações ali referidas aplica-se apenas à matéria relacionada com a parcela do crédito tributário reconhecida e beneficiada com as reduções previstas nesta Lei.

Art. 6º - O contribuinte será excluído do PROREFIS PETROLINA mediante ato do Secretário responsável pela área fazendária, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - prática de dolo ou fraude contra a Fazenda Municipal, apurada mediante ação fiscal;

II - inadimplência de 03 (três) parcelas consecutivas ou alternadas, quando o débito





será automaticamente inscrito em Dívida Ativa;

III - constatação pelo Fisco Municipal de débito correspondente ao tributo abrangido pelo PROREFIS PETROLINA e não incluído no requerimento a que se refere o Parágrafo Único do Artigo 1º desta Lei;

IV - decretação de falência ou extinção, pela liquidação de pessoa jurídica;

V - cisão da pessoa jurídica, exceto se a nova sociedade oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio assumirem solidariamente com a cindida as obrigações do Programa.

Parágrafo Único - A exclusão do contribuinte do PROREFIS PETROLINA acarretará a imediata exigibilidade da totalidade do débito tributário confessado e não pago, aplicando-se sobre o montante devido os acréscimos legais, previstos na legislação tributária municipal, executando-se automaticamente as garantias eventualmente prestadas.

Art. 7º - Esta Lei não se aplica aos débitos de pessoas físicas ou jurídicas, relativos aos tributos e preços públicos municipais quitados em datas anteriores ao da publicação desta Lei.

Art. 8º - Fica o Chefe do Executivo autorizado, através de Decreto Municipal, a prorrogar o prazo estabelecido no *caput* do artigo 2º desta Lei, uma única vez e por igual período.

Art. 9º - Fica vedada a concessão de um novo Programa de Regularização de Débitos Fiscais durante um período de 12 (doze) meses, a contar da publicação desta Lei.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 11 de junho de 2025.

SIMÃO AMORIM DURANDO FILHO
Prefeito Municipal

Assinado por 1 pessoa: SIMÃO AMORIM DURANDO FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://petrolina.1doc.com.br/verificacao/45FA-3212-B3DA-26F6>



ATO DE SANÇÃO Nº 1.907/2025

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PETROLINA, desincumbindo-se de suas atribuições legais e com arrimo no art. 60, inciso V, da Lei Orgânica do Município, e considerando o atendimento do regular procedimento legislativo à espécie aplicado.

I) - **RESOLVE: SANCIIONAR e PROMULGAR** a lei que “Institui o PROREFIS PETROLINA – Programa de Regularização de Débitos Fiscais com o Município de Petrolina relativos aos tributos e preços públicos municipais que especifica e dá outras providências.”. **Tombada sob nº 3.806 de 11 de junho de 2025**, publique-se, nos termos e na forma da lei.

Gabinete do Prefeito, 11 de junho de 2025.

SIMÃO AMORIM DURANDO FILHO
Prefeito Municipal

Assinado por 1 pessoa: SIMÃO AMORIM DURANDO FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://petrolina.1doc.com.br/verificacao/45FA-3212-B3DA-26F6> e informe o código 45FA-3212-B3DA-26F6